



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

LEI Nº 1877

PUBLICADO EM
DP Nº 2161 de 11/10/99

DATA: 10 de novembro de 1999.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1991, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar em dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1999.

Art. 3º - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 4º - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



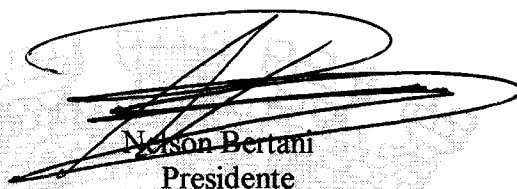
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira, Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 1999.


Nelson Bertani
Presidente

